



PROCESSO	16682.900041/2011-77
ACÓRDÃO	1003-004.551 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA DE PROVA. DIREITO NÃO RECONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

Em caso de não homologação de direito creditório devida e validamente motivada, o direito creditório deve ser provado pelo interessado, mediante a apresentação de um conjunto probatório a sustentar o referido direito (prova da efetiva retenção e submissão das receitas à tributação), de modo organizado e concatenado com o que alega. No caso, a Recorrente não se desincumbiu de provar o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, , Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 188/196) em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 03-82.747, da 3ª Turma da DRJ/BSB, de 04 de dezembro de 2018 (fls. 174/179), por meio do qual aquele Colegiado julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. O Acórdão não possui ementa em razão da dispensa de que trata a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de dezembro de 2017.

Na origem, o que a Recorrente busca é a compensação de débitos próprios, com saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 195.482,69. A compensação foi operacionalizada mediante a entrega de PER/DCOMP nº 34507.11779.230307.1.7.03-7883 (principal) e 06582.34207270406.1.3.03-1084.

Segundo o Despacho Decisório (fls. 15/20), parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não homologando o valor devedor do principal, correspondente aos débitos indevidamente compensados de **R\$175.646,13**.

A então interessada sustentou, em síntese que:

- a) As parcelas de retenções seriam originárias de uma carteira que lhe havia sido transferida pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ 01.685.053/0001-56), em decorrência de um aumento de capital realizado em 30/12/2003
- b) A despeito da comunicação às fontes pagadores, aquelas informaram as retenções no CNPJ da antiga titular, não obstante essa última estar impedida de reconhecer as receitas decorrentes da carteira transferida;
- c) Teria submetido à tributação a totalidade das receitas vinculadas a tais contratos de seguro, e assim sendo, o crédito deveria ser admitido em seu favor;
- d) No caso das estimativas extintas por compensação com saldos negativos de anos anteriores, acostou as manifestações de inconformidade apresentadas em face da não-homologação das citadas compensações, pendentes de decisão definitiva (doc.5 da Manifestação).

Sobreveio a decisão, consignando que:

- a) *“O evento contábil realizado em 30 de dezembro de 2003 não resultou em uma incorporação da Sul América Companhia de Seguro Saúde por parte da impugnante e tampouco uma fusão das empresas. A consulta ao sistema DIPJ não demonstra que houve, no período, qualquer evento especial, seja de fusão, cisão ou incorporação”. “...Dessa forma, a operação contábil descrita entre as empresas do mesmo grupo, espelhada na ata de assembleia de fls. 40/51 não faz a prova inequívoca de que as retenções de IRPJ informadas em DIRF pelas fontes pagadoras no ano calendário 2005 sejam de titularidade da impugnante.)*
- b) *“Não obstante, serão consideradas todas as retenções de CSLL na fonte relativas à própria contribuinte constantes da DIRF (fls. 111/173), que montam em R\$ 30.335,66, já considerados os códigos de retenção proporcionais 5952 e 6175 e não considerados os códigos 1708, 3426, 8045 e 5979, por se referirem a outros tributos”.*
- c) *“...com relação às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, os perdcomp de nº 04631.09573.310106.1.3.04-0744, 18392.09139.310106.1.3.04-0856 e 36203.32693.310106.1.3.04-7205 se encontram em situação de homologação total, concluída. Os valores dos créditos reconhecidos nos respectivos processos administrativos fiscais foi sutilmente menor que os débitos declarados, a saber, R\$ 201,78, R\$ 542,27 e R\$ 454,08. O direito creditório reconhecido nesses processos foi de R\$ 189,00, R\$ 529,20 e R\$ 391,58, respectivamente. Dessa forma, restabelece-se o valor total de R\$ 1.109,78, reconhecido e homologado administrativamente”.*
- d) *“...refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando o(a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado(a) no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:”*

Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	6.955.099,85
(-) Pagamentos Estimativa Mensal	6.923.854,38
(-) Retenções na Fonte	30.335,66
(-) Estim. Comp. SNPA	1.109,78
(=) Saldo negativo de CSLL	199,97

- e) *“Portanto, o saldo negativo apurado no Exercício 2006 totaliza R\$ 199,97. Como no Despacho Decisório o valor do Saldo Negativo Disponível foi igual a R\$ 0,00, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de R\$ 199,97”.*

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, basicamente repisando os mesmos argumentos de fundo de sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando que:

- a) *“o aumento de capital em questão, comprovado pela documentação societária registrada tempestivamente perante a JUCESP, foi desde a origem registrado em sua escrituração contábil (doc. 02), fazendo prova em favor da RECORRENTE como determina o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época.” “... esse fato encontra-se sim estampado em sua DIPJ referente ao ano-calendário 2003, mais precisamente na Linha 36 da Ficha 46 C daquela declaração, na qual foi declarado que o Capital Social da RECORRENTE passou de R\$ 141.966.045,00 no ano anterior para R\$ 302.830.620,06 no encerramento do exercício”.*
- b) *“...em decorrência dessa transferência de carteira de seguro saúde em grupo para seu patrimônio, a RECORRENTE passou a reconhecer em contas de resultado as receitas de prêmio decorrentes desses contratos, como comprovam os lançamentos contábeis em anexo, realizados na conta 3111110002 - Prêmio Emit Seg N/Index”.*
- c) *“...não há como impedir que a própria RECORRENTE aproveite os valores das retenções na fonte realizadas por essas fontes pagadoras com erro na indicação do CNPJ (erro na indicação da antiga titular como beneficiária dos pagamentos), sob pena de flagrante dupla tributação dessas receitas”.*

Ao fim requer:

II – O PEDIDO

5. À vista de todo o exposto, a RECORRENTE espera e confia seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer seu direito creditório, bem como declaradas homologadas todas as compensações efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 10/05/2019 (sexta-feira) por meio de acesso ao teor dos documentos disponibilizados em sua caixa postal eletrônica (Domicílio Tributário Eletrônico) (fls. 184). Protocolizou sua peça recursal em 11/06/2019 (fls.

187). Portanto, o recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

I - PARCELAS DE RETENÇÃO DE FONTE

Como acima relatado, a discussão tem em conta dois aspectos. O primeiro sobre os efeitos tributários decorrentes do IRRF incidentes sobre rendimentos de um conjunto de contratos de seguro (denominado de “carteira”) que foram alienados de uma sociedade (Sul América Companhia de Seguro Saúde – CNPJ 01.685.053/0001-56) para outra (Sul América Seguro Saúde S/A – CNPJ 86.878.469/0001-43 – ora Recorrente), mediante a contribuição dessa “carteira”, de propriedade da primeira, ao capital da segunda.

A resposta que se encontra na razão de decidir da DRJ é bastante compreensível, porquanto a narrativa dos fatos deixa margem para se acreditar que a simples contribuição da carteira ao capital de uma determinada sociedade tornaria essa última titular por sucessão universal do IRRF retido e indicado pelas fontes pagadoras no CNPJ da empresa originariamente detentora da carteira.

A DRJ afirmou que não era o caso de uma operação de incorporação. Dito de outra forma, não se poderia atribuir ao caso em concreto uma sucessão universal, de modo que a simples retenção indicada no CNPJ da sucedida poderia ser automaticamente utilizado pela empresa sucessora, sendo essa a razão suficiente para a DRJ em manter a não homologação.

Assim, quanto ao fato de não haver uma sucessão universal para esses efeitos em uma integralização de capital com uma carteira de contratos, nada a reparar. A sucessão universal ocorreria, para esses fins, apenas nos casos de fusão, cisão ou incorporação (quicá em uma extinção). Contudo, a não aplicação dos efeitos de uma sucessão universal não seria suficiente para negar o direito creditório pleiteado. Explico.

Como bem destacado no Acórdão, o direito à compensação é uma garantia que se encontra nos art. 156 do CTN, observada a averiguação da liquidez e certeza (art. 170 do CTN), cujo corolário encontra-se nos art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996.

O direito ao crédito é garantido no atendimento a dois requisitos: (i) que as receitas sejam submetidas à tributação e (ii) que haja prova da retenção dos tributos a ela atinentes. (art. 231 do Decreto 3.000/99), conceito igualmente aplicado à CSLL.

O direito ao crédito, nesse caso, tem que ser provado por aquele que alega possuí-lo. Nesse sentido, aplicam-se os dispositivos do art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), tomando-o aqui como regra supletiva, a informar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, não se pode deixar de notar que esta matéria encontra-se bem definida em duas Súmulas do CARF, que, ao fim e ao cabo, advogam em favor dos Sujeitos Passivos. Vejamos:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, passemos ao primeiro requisito sobre a prova da submissão dos rendimentos que deram ensejo ao IRRF. A Recorrente afirma que *“em decorrência dessa transferência de carteira de seguro saúde em grupo para seu patrimônio, a RECORRENTE passou a reconhecer em contas de resultado as receitas de prêmio decorrentes desses contratos, como comprovam os lançamentos contábeis em anexo, realizados na conta 3111110002 - Prêmio Emit Seg N/Index (doc. 04)”*.

Tal documento seria uma folha do razão onde consta no histórico “cisão CIAS SAÚDE SAEPAR – MOTIVO”. Segue pequeno excerto:

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF				RAZÃO GERAL		Página : 0001	
				Período : De Dezembro Até Dezembro / 2003		Data Exec. : 10/06/2019	
						Hora Exec. : 19:05:40	
Unidade de Negócio : 3000 Sul America Seguro Saúde S.A. CGC : 86.878.469/0001-43							
Livro Contábil : CONTABIL							
Moeda : BRR							
Conta: 3111110002 Prêmio Emit Seg N/Index							
Data	Lote	Histórico		Débito		Crédito	
Saldo Anterior				0,00		0,00	
30/12/2003	TRMOV00002	CISÃO CIAS SAÚDE SAEPAR - MOVTO		0,00		77.758.379,32	
30/12/2003	TRMOV00002	CISÃO CIAS SAÚDE SAEPAR - MOVTO		0,00		21.251.760,32	
30/12/2003	TRMOV00002	CISÃO CIAS SAÚDE SAEPAR - MOVTO		0,00		9.969.739,27	

Deveras, parece-me insuficiente a se provar serem os mesmos contratos que foram integralizados ao capital, mormente os documentos de fls. 38/48 (doc. 3 da Manifestação de Inconformidade) não indicarem quais foram os contratos, limitando-se a dispor genericamente

sobre a carteira e o seu valor para fins de integralização. Vejamos, por exemplo, item II e item IV da AGE:

II - Aprovada a proposta de aumento de capital social da Companhia de R\$ 8.716.231,01 para R\$ 302.830.620,06 através da conferência ao capital social da Companhia dos bens, direitos e obrigações que compõem a carteira de seguro saúde em grupo de titularidade da Sul América Companhia de Seguro Saúde, nova denominação social, em fase de homologação na Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, da Sul América Seguro Saúde S.A., avaliados da data base de 30 de novembro de 2003.

(...)

IV - Aprovado, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, o Laudo de Avaliação elaborado pela empresa especializada Deloitte Touche Tomatsu - Auditores Independentes, que avaliou, a valores contábeis, os bens, direitos e obrigações que compõem as carteiras de seguro saúde em grupo referidas acima, a serem conferidos ao capital da Companhia, pelo valor líquido de R\$ 294.114.389,05, laudo este que faz parte integrante da presente Ata como seu Anexo I.

O laudo da empresa de Auditoria Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, igualmente não traz um rol dos contratos, limitando-se a determinar o valor do acervo líquido composto *“dos bens, direitos e obrigações que integram a carteira de seguro saúde grupal da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., na data-base de 30 de novembro de 2003, a ser subscrito na forma de aumento de capital na SAEPAR SEGURO SAÚDE S.A.”*.

Ou seja, este Conselheiro não consegue fazer uma vinculação direta, simplesmente pelas descrições do que constam nos documentos trazidos como prova, de modo a ter certeza de que os lançamentos de receita (doc. 04 do Recurso Voluntário) derivam dos contratos que foram transferidos por aumento de capital na Recorrente. Caberia à Recorrente colacionar os lançamentos contábeis da contrapartida do aumento de capital, as correspondentes receitas a elas vinculadas lançadas em contas de resultado e como tais contas encontram-se transportadas para a DIPJ. Portanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado.

E não é só. Não é raro que haja algum desencontro entre os valores informados pelas fontes pagadoras das retenções de fonte e o montante que os sujeitos passivos utilizam em suas apurações. Dentre vários motivos está a indicação de CNPJ errado, e como já indicado na jurisprudência anteriormente destacada, esse fato é suplantado pela prova de que o sujeito passivo recebeu os valores líquidos das retenções. Para tanto, deve colacionar um conjunto probatório que passa por extratos bancários, a contabilização do caixa pelo líquido recebido, a conta/contrato a que se refere a retenção, dentre outros.

No presente feito, não há qualquer prova nesse sentido. Mas, apenas, alguns informes de retenção no CNPJ da Sul América Seguro Saúde S.A., e a explicação da transferência da carteira com a retenções no CNPJ errado, que, como visto, não é suficiente.

Portanto, tendo em vista ser matéria eminentemente de prova, a Recorrente não logrou êxito, mediante documentação hábil, em provar o direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior